



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ~~CARIDADE~~ /CE
CARIDADE

05/08/2018 00:00:00 MARCA DE CARIDADE
05/08/2018 00:00:00 MARCA DE CARIDADE

05/08/2018 00:00:00 MARCA DE CARIDADE

05/08/2018 00:00:00 MARCA DE CARIDADE



AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA

DANIELE DA SILVA MACÊDO, brasileira, casada, agricultora, portadora do RG nº 2006898146270, residente em Caridade - CE na Rua Nicolau Pereira, s/n - Bela Vista - 62.730.000, vem, com o devido respeito e acatamento à presença de V.Exa, através de seu advogado legalmente constituído que a esta subscreve, propor, a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, em face de MAPFRE VERA CRUZ S.A, CNPJ n. 610741750001-38, com endereço na Av. Antônio Sales, nº 1357, sala 11/14 Bairro Joaquim Távora, Fortaleza, Estado do Ceará, CEP 60.135-100, e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, CNPJ 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, bairro centro, Rio de Janeiro - RJ, Cep: 20.031-201, com base na lei nº 6194/74, Lei 8.078/90, art. 100, I (Código Defesa Consumidor), e art. 275, I, II, alínea "e" do CPC pelas razões de fato e direito adiante aduzidas:

V



I - DA JUSTIÇA GRATUITA

1. Requer a autora a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser pobre na acepção jurídica do termo, não tendo condições de dispor de qualquer importância para recolher custas e despesas processuais, honorários de advogados, peritos e demais gastos.

2. Ante o exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LXXIV c.c artigo 4º da lei 1.060/50, sob as cominações da Lei 7.115/83, requer a concessão da gratuidade da justiça.

II - DOS FATOS

3. No dia 21 de abril, ~~2015~~ a Requerente que reside no endereço acima informado, estava se sentindo com febre e seu marido ao vê-la naquele estado, chamou uma ambulância para levar a mesma ao Hospital de Caridade, na sede.

4. Ao chegar no Hospital de Caridade, foi constatado que a Requerente estava com 38º de febre, tendo o médico receitado uma injeção que logo foi aplicada na mesma, sendo que dentro de 20 minutos a febre baixou e a Suplicante ficou aguardando a ambulância voltar do Município de Canindé, onde abastecia.

5. Ao voltar para sua casa na ambulância que transportava 05 passageiros contando com a Requerente, por volta das 14hs e 30min, o veículo se desgovernou e capotou na BR 020, em frente ao antigo Posto Marajó, vindo a lesionar todos os passageiros, uns com ferimentos mais graves, entre estes, a Requerente. (CONFORME B.O DA PRF ANEXO)

6. Ocorre que a Requerente estava grávida de 08 (oito) meses de uma menina, estando em excelentes condições de saúde, inclusive, todos os pré-natais tinham sido feitos.

7. Após o acidente, a Requerente foi levada ao Hospital de Caridade e prontamente transferida para o Hospital de São Francisco em Canindé por seu estado de gravidez. Porém, chegando lá, foi necessário fazer um parto cesariano para tentar salvar a ~~criança~~ criança, mas não obtiveram êxito, conforme prontuários médicos em



anexo.

8. Em decorrência desse acidente, a Requerente acabou perdendo sua filha que segundo a certidão de Óbito faleceu tendo como motivo **POLITRAUMATISMO** devido as lesões que a Requerente sofreu em seu corpo, conforme faz provar as fotos em anexo.

9. No dia 04 de agosto de 2015 foi protocolado junto a seguradora líder no pedido de indenização de seguro DPVAT pela morte do **NATIMORTO DE DANIELE DA SILVA MACÊDO**, tendo sido cancelado no dia 11 de agosto de 2015 com a justificativa de que "**SEGURO DPVAT NÃO INDENIZA NATIMORTO.**" *Prova?*

10. Ou seja, incontestavelmente a demandante sofreu acidente de trânsito, como resultado deste, perdeu a filha que ansiosamente esperava, após, com o intuito de receber o que a lei lhes garante, juntou boletim de ocorrência policial relatando o acidente de trânsito, ficha de atendimento ambulatorial constando o motivo do atendimento, documentos médicos demonstrando o nexo causal entre os fatos, certidão de óbito detalhando os motivos da morte e documentos comprobatórios da condição de **beneficiários do seguro DPVAT/MORTE**, porém ao menos conseguiram dar prosseguimento ao seu requerimento administrativo, haja vista a injustificada resistência da parte ré, que sequer deu possibilidade de cadastro do pedido daqueles.

11. Não há justificativa para a negativa de cobertura alegada pela requerida, os fatos e as consequências estão devidamente comprovados, além da dor em perder sua filha, a parte autora restou ignorada, desrespeitada e perplexa, sem entender o motivo da impossibilidade alegada pela ré.

12. Conforme sabiamente explanado pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de caso similar, *sonegar o direito à cobertura pelo seguro obrigatório de danos pessoais consubstanciados no fato "morte do nascituro" entoaria, ao fim e ao cabo - especialmente aos pais já combalidos com a incomensurável perda - a sua não existência, malogrando-se o respeito e a dignidade que o ordenamento deve reconhecer e reconhece inclusive àquele que ainda não nascera.*



13. Sendo assim Excelênci, a autora esgotou as tentativas administrativas de receber o que lhe é devido por direito, juntou todos os documentos necessários previstos em lei e que são solicitados pela ré para o recebimento da indenização do seguro DPVAT, ademais, enquadram-se como beneficiária legal em virtude do sinistro e da consequência deste, porém tudo fora em vão, restaram a mesma, além de contida pela dor indelével da perda de uma filha, sem receber nada do que lhe é devido legalmente, não havendo outra forma de buscar o seu direito a não ser com a intervenção judicial, através do reconhecimento de seu direito e consequente condenação da requerida ao pagamento de indenização do seguro DPVAT/MORTE, no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

III - DO DIREITO

III. I - DO PRAZO PARA PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO

14. "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos" (Súmula 405 do STJ).

15. O início da contagem prescricional, nas ações movidas pelo segurado contra a seguradora, dá-se do pagamento administrativo realizado a menos ou DA NEGATIVA DE ADIMPLEMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. Na ausência desses balizadores, a fluência da prescrição inicia-se na data do acidente.

16. A presente demanda encontra-se dentro do prazo já que no presente caso a contagem do prazo prescricional inicia-se da data da negativa administrativa de adimplemento da indenização securitária, que no presente caso deu-se no dia 11 de agosto de 2015.

III.II. Do Seguro Obrigatório - DPVAT

17. O Seguro Obrigatório - DPVAT foi criado pelo Decreto-Lei nº 73/66, que no art. 20, alínea "b", determina

Art. 20 - "Sem prejuízo do disposto em Leis especiais,



são obrigatórios os seguros de:

- a) - (...)
- b) - responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestre, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e de transportadores em geral;"

18. O valor da indenização a ser pago decorrente do Seguro Obrigatório é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme determina a lei.

19. Dispõe a alínea "II" do art. 3º, da Lei 11.482 de 2007:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (grifamos)

20. Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

21. Assim, a presente demanda visa condenar a ré ao pagamento da indenização do seguro obrigatório - DPVAT pela morte do NATIMORTO DE DANIELE DA SILVA MACÉDO, com esteio no valor estipulado pela Lei 11.482/2007, no art. 3º inciso I.

III.III. Do Direito do Natimorto ao Seguro DPVAT



22. Indiscutível que o nascituro tenha direito à vida, e não mera expectativa de direito.

23. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, em sua obra *Novo Curso de Direito Civil*, parte geral, vol. I, 4ª ed., p. 93/94, ensinam:

"Independentemente de ser reconhecido o atributo da personalidade jurídica, o fato é que seria um absurdo resguardar direitos desde o surgimento da vida intra-uterina se não se autorizasse a proteção desse nascituro - direito à vida - para que justamente pudesse usufruir de tais direitos. Qualquer atentado à integridade do que está por nascer pode, assim, ser considerado um ato obstativo do gozo de direitos. AC nº - 0005227-71.2008.8.19.0038 - L Des. Fernando Cerqueira Chagas.

24. A despeito de toda essa profunda controvérsia doutrinária, o fato é que, nos termos da legislação em vigor, inclusive do Novo Código Civil, o nascituro, embora não seja considerado pessoa, tem a proteção legal de seus direitos desde a concepção.

25. Nesse sentido, pode-se apresentar o seguinte quadro sistemático:

- a) o nascituro é titular de direitos personalíssimos (como o direito à vida, o direito à proteção pré-natal etc.) - art. 7º do ECA;
- b) pode receber doação, sem prejuízo do recolhimento do imposto de transmissão inter vivos;
- c) pode ser beneficiado por legado e herança;
- d) pode ser-lhe nomeado curador para a defesa de seus interesses (arts. 877 e 878 do CPC);
- e) o Código Penal tipifica o crime de aborto."

26. Em virtude de avanços ocorridos na medicina,



atualmente tem-se uma grande expectativa de que o nascituro virá a nascer. Por isso, no caso em questão, a vida do nascituro lhe foi tirada violentamente em acidente de trânsito, impõe-se o direito à indenização pelo seguro obrigatório DPVAT.

27. Ressalte-se que os Tribunais vêm reconhecendo os direitos do nascituro, como o direito a reivindicar alimentos e à indenização por violação à imagem, sempre, obviamente, tendo alguém que o represente.

28. Outrossim, tal seguro possui a função de ajudar a sobrevivente em momento de perda e confusão pessoal - afinal estamos diante da dor da Requerente pela perda de sua filho, além dos demais infortúnios que tal desastre lhe causou, demonstra-se indiscutivelmente cabível a indenização pleiteada.

29. Preceitua o art. 2º do Código Civil:

30. *"Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro."* (Grifo nosso).

31. A 3ª Turma do E. STJ, por maioria de votos, quando do julgamento proferido no REsp 1120676/SC, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, data do julgamento 07/12/2010, DJe 04/02/2011, assim decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO SECURITÁRIO. SEGURO DPVAT. ATROPELAMENTO DE MULHER GRÁVIDA. MORTE DO FETO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA LEI Nº 6194/74. 1 - Atropelamento de mulher grávida, quando trafegava de bicicleta por via pública, acarretando a morte do feto quatro dias depois com trinta e cinco semanas de gestação. 2 - Reconhecimento do direito dos pais de receberem a indenização por danos pessoais, prevista na legislação regulamentadora do seguro DPVAT, em face da morte do feto. 3 - Proteção conferida pelo sistema jurídico à vida intra-uterina, desde a concepção, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana. 4 - Interpretação sistemático-teleológica do conceito de danos pessoais previsto na Lei nº 6.194/74 (arts. 3º e 4º). 5 - Recurso especial provido, vencido o relator,



julgando-se procedente o pedido".

32. De igual sorte, outros Tribunais pátios também assim vêm decidindo:

Seguro obrigatório (DPVAT) - Morte do nascituro - Direito à indenização - Reconhecimento. Ocorrendo a morte do nascituro em razão de acidente de trânsito, prefeitamente justificada a indenização do seguro obrigatório Dpvat. Recurso improvido. (Apelação Cível nº 0015019-14.2011.8.26.0664 - 30ª Câmara de Direito Privado - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Relator Orlando Pistoresi, Julgado em 28/08/2013).

DPVAT. Morte de nascituro em razão de acidente de trânsito. Indenização cabível. Ação procedente. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 0036987-12.2011.8.26.0564 - 36ª Câmara de Direito Privado - Tribunal de Justiça de São Paulo - Relator Pedro Baccarat, Julgado em 27/06/2013).

(...) 1 - Atropelamento de mulher grávida, quando trafegava de bicicleta por via pública, acarretando a morte do feto quatro dias depois com trinta e cinco semanas de gestação.

2 - Reconhecimento do direito dos pais de receberem a indenização por danos pessoais, prevista na legislação regulamentadora do seguro DPVAT, em face da morte do feto.

3 - Proteção conferida pelo sistema jurídico à vida intra-uterina, desde a concepção, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana.

4 - Interpretação sistemático-teleológica do conceito de danos pessoais previsto na Lei nº 6.194/74 (arts. 3º e 4º). (...)

(STJ. 3ª Turma. RESP 1120676/SC, Rel. p/ Acórdão Min. 50



(Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 07/12/2010)

EMBARGOS INFRINGENTES. SEGUROS. DPVAT. INDENIZAÇÃO. MORTE DO FETO EM CONSEQUÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. CABIMENTO. CASO EM QUE A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA DIZ COM A EXISTÊNCIA DO NASCITURO ENQUANTO PESSOA. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS, POR MAIORIA. (Embargos Infringentes Nº 70026431445, Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 15/05/2009).

Apelação cível. Seguros. Ação de indenização. Seguro DPVAT. Direito de a mãe receber a indenização correspondente ao nascituro. Possibilidade jurídica do pedido. A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. Inteligência do art. 2º do Novo Código Civil. Morte oriunda de acidente de trânsito. Aplicação da legislação vigente na época do sinistro. Valor da indenização em 40 salários mínimos. Readequação dos parâmetros da condenação. Apelo parcialmente provido. (Apelação Cível Nº 70036427557, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 17/06/2010). AC nº - 0005227-71.2008.8.19.0038 - L Des. Fernando Cerqueira Chagas.

IV - DA PERÍCIA

32. Deixa de requerer perícia e, consequentemente, de formular quesitos periciais, por motivo de óbito do periciado, não havendo necessidade para tal.

V - DO PEDIDO

33. ANTE O EXPOSTO, evidenciados o interesse e a legitimidade das partes autoras para o ajuizamento da presente Ação,



bem assim a possibilidade jurídica do pedido e preenchidos todos os requisitos da petição Inicial previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, REQUEREM:

33.1. Nos termos da Lei 1.060/50 e Art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, considerando que a parte autora não dispõem dos recursos para custear o processo, sem prejuízo do seus sustentos ou de sua família, os benefícios da assistência judiciária gratuita;

33.2. Seja recebida a presente, autuada e conforme Art. 246 inc. I do Código de Processo Civil, determine-se a citação da demandada no endereço já citado no preâmbulo desta Ação, através de carta AR/MP na pessoa de seu representante legal, para vir responder, querendo no prazo legal a presente ação, sob pena de revelia, quando, então ao final, deverão ser julgados procedentes os pedidos;

33.2.1. Conforme previsão no Art. 319 VII do Código de Processo Civil a autora manifesta não possuir interesse na realização de audiência de conciliação.

33.3 Devidamente processado o feito, com o respeito ao devido processo legal, seja a presente ação julgada **PROCEDENTE** para:

33. 33.3.1. Condenar a ré ao pagamento da indenização do seguro obrigatório - DPVAT pela morte do NATIMORTO DE DANIELE DA SILVA MACÊDO, com esteio no valor estipulado pela Lei 11.482/2007, no art. 3º inciso I, incidindo nos referidos valores, correção monetária pelo IGP-M a contar da data do sinistro e juros legais a contar da data da citação;

33.3.2. Condenar a ré ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios conforme Art. 85 § 2º do NCPC;

34. Requerem ainda, a produção de todos os meios de provas em direito admitidas, especialmente o depoimento pessoal,



FLÁVIO PARENTE

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA



oitiva de testemunhas, prova pericial, documental e outras que se fizerem necessárias no decorrer da instrução processual.

Dá se a causa o valor de R\$ 13.500,00

Nestes termos.

Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 5 de agosto de 2018.

Flávio Marinho Ciríaco Parente
FLÁVIO CIRÍACO
OAB 25.427